

ACÓRDÃO Nº 1659/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 012.420/2017-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), ex-superintendente; Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15), ex-superintendente; Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Geral Administrativo; Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), ex-chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira; José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), ex-servidor; José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), agente de portaria; Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), agente de polícia; Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87), servidor; A. P. Cabral Drogaria (CNPJ 05.536.068/0001-03); P. R. B. Pessoa (CNPJ 63.640.908/0001-80); Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças (CNPJ 02.106.579/0001-05); Unicap – Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 84.108.539/0001-59); Santana Pinheiro e Silva (CNPJ 02.653.851/0001-69); João Luiz Peres Basdão (CNPJ 04.338.098/0001-42); Francesão Materiais de Construção (CNPJ 15.792.641/0001-01); Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio (CNPJ 04.158.788/0001-10); El-Shaddai Importação e Com. Ltda. (CNPJ 02.152.093/0001-03) e Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda. (CNPJ 05.130.643/0001-73).
4. Órgão: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas (SR/DPF/AM).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal relativa ao exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, I e III, alínea “c”, 17, 19 e 23, I e III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 207, 209, IV, 210 e 214, I, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. considerar revéis os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87) e as empresas A. P. Cabral Drogaria (CNPJ 05.536.068/0001-03), Unicap – Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 84.108.539/0001-59), João Luiz Peres Basdão (CNPJ 04.338.098/0001-42), Francesão Materiais de Construção (CNPJ 15.792.641/0001-01), Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio (CNPJ 04.158.788/0001-10) e Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda. (CNPJ 05.130.643/0001-73);

9.2. acolher as alegações de defesa do Sr. Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72) e as razões de justificativa do Sr. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15);

9.3. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49) e José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82);

9.4. não se manifestar sobre as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), cuja responsabilidade deverá ser analisada no âmbito do TC 019.760/2008-7;

9.5. acolher as defesas apresentadas pelas empresas P. R. B. Pessoa (CNPJ 63.640.908/0001-80) e El-Shaddai Importação e Com. Ltda. (CNPJ 02.152.093/0001-03);

9.6. rejeitar as defesas das empresas Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças (CNPJ 02.106.579/0001-05) e Santana Pinheiro e Silva (CNPJ 02.653.851/0001-69);

9.7. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72) e Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15), dando-lhes quitação;

9.8. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

27ª cadeia de responsabilidade solidária: Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e José Edson Rodrigues de Souza

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
3/6/2005	6.180	900.704	200.382	7.518,82	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
23/6/2005	322	900.801	200.382	7.750,00	Santana Pinheiro e Silva
Total				15.268,82	

28ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e José Domingos Soares

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
29/3/2005	5.962	900.239	200.382	5.387,27	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
11/2/2005	1.532	900.121	200.382	1.847,22	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
15/3/2005	1.537	900.184	200.382	2.064,54	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
4/5/2005	1.547	900.511	200.382	760,62	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
18/2/2005	725	900.151	200.382	7.900,00	Francesão Materiais de Construção
15/3/2005	729	900.181	200.382	8.000,00	Francesão Materiais de Construção
7/4/2005	730	900.356	200.382	7.900,00	Francesão Materiais de Construção
8/8/2005	315	901.055	200.382	7.888,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
5/4/2005	248	900.335	200.382	7.980,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
Total				49.727,65	

30ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Francisco Pereira da Rocha

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
4/7/2005	298	900.851	200.382	7.880,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
Total				7.880,00	

31ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo e Ivanhoé Martins Fernandes

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Pessoa/Empresa recebedora de pagamento
11/2/2005	22	900.118	200.382	4.889,00	A. P. Cabral Drogaria
19/8/2005	856	901.150	200.382	7.532,00	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças

6/10/2005	866	901.326	200.382	7.396,43	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
29/11/2005	6.908	901.439	200.382	421,80	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
19/12/2005	6.951	901.478	200.382	7.503,76	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
28/12/2005	897	901.540	200.382	7.564,00	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
31/5/2005	1.557	900.669	200.382	1.593,68	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
23/6/2005	1561	900.817	200.382	1.797,42	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
17/8/2005	1.573	901.118	200.382	1.575,57	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
23/5/2005	21	900.638	200.382	3.200,00	João Luiz Peres Basdão
4/7/2005	23	900.856	200.382	6.200,00	João Luiz Peres Basdão
30/12/2005	24	901.580	200.382	7.948,85	João Luiz Peres Basdão
9/6/2005	22	900.755	200.382	7.400,00	João Luiz Peres Basdão
4/7/2005	753	900.854	200.382	7.900,00	Francesão Materiais de Construção
22/7/2005	318	900.994	200.382	7.750,00	Francesão Materiais de Construção
30/8/2005	757	901.185	200.382	2.755,00	Francesão Materiais de Construção
22/9/2005	321	901.277	200.382	7.920,00	Francesão Materiais de Construção
25/10/2005	760	901.373	200.382	3.215,00	Francesão Materiais de Construção
9/11/2005	761	901.389	200.382	5.025,00	Francesão Materiais de Construção
30/12/2005	806/807	901.561	200.382	7.630,00	Francesão Materiais de Construção
22/7/2005	503	900.987	200.382	7.684,00	Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio
22/7/2005	1	900.991	200.382	8.000,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
5/4/2005	248	900.335	200.382	7.980,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
Total				130.881,51	

9.9. aplicar aos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares e Francisco Pereira da Rocha, individualmente, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, consoante disposto no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo	R\$ 120.000,00
Sr. Ivanhoé Martins Fernandes	R\$ 120.000,00
Sr. José Edson Rodrigues de Souza	R\$ 10.000,00
Sr. José Domingos Soares	R\$ 30.000,00
Sr. Francisco Pereira da Rocha	R\$ 5.000,00

9.10. excluir desta relação processual as empresas P. R. B. Pessoa (CNPJ 63.640.908/0001-80) e El-Shaddai Importação e Com. Ltda. (CNPJ 02.152.093/0001-03);

9.11. em conformidade com o disposto nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU, declarar inidôneas, por dois anos, para participarem de licitação na administração pública federal, as empresas Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças (CNPJ 02.106.579/0001-05), Santana Pinheiro e Silva (CNPJ 02.653.851/0001-69), A. P. Cabral Drogaria (CNPJ 05.536.068/0001-03), Unicap – Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 84.108.539/0001-59), João Luiz Peres Basdão (CNPJ 04.338.098/0001-42), Francesão Materiais de Construção (CNPJ 15.792.641/0001-01), Pré-

Moldado Francesão Indústria e Comércio (CNPJ 04.158.788/0001-10) e Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda. (CNPJ 05.130.643/0001-73);

9.12. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.13. autorizar, caso seja solicitado, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.14. alertar o responsável que tenha requerido o parcelamento que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.15. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.16. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Amazonas, fazendo menção ao processo 2006.32.00.000083-1, que tramita naquela unidade judiciária.

10. Ata nº 26/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1659-26/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício